

PARECER JURÍDICO nº 87/2021**I RELATÓRIO**

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 073/2021 que " Institui o Fundo Municipal do Serviço Civil e Auxiliar de Bombeiros- FUMSCAB no Município de Serafina Corrêa, institui o Conselho do Fundo Municipal do Serviço Civil Auxiliar de Bombeiros – FUMSCAB, altera a Lei Municipal nº 2651/2010, altera o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal nº 3155/2013 e dá outras providências.

II FUNDAMENTAÇÃO

Referente a criação de fundos, a EC 109 trouxe alterações na forma de sua constituição, conforme explicado na orientação técnica 21.460/2021 do IGAM, que segue em anexo. Assim, conforme lá esclarecido, para que a propositura seja viável, é necessário fazer adequações frente a referida EC.

Sobre a alteração do CTM (art. 11 do PL) para possibilitar a utilização do superávit da CIP a fim de compor o fundo, nos termos do art. 149-A da CF, entendo, s.m.j., não haver margem para o legislador infraconstitucional dispor sobre sua vinculação. É neste ponto que vislumbro a inconstitucionalidade, uma vez que, da forma como foi apresentado o PL, o mesmo amplia as diretrizes e limitações ditas pela Constituição Federal, especificamente no que concerne às hipóteses de utilização dos recursos advindos da supracitada contribuição constitucional, para compor o fundo.

O legislador constituinte, ao se referir ao custeio de um serviço, usou a palavra "custeio" no corriqueiro sentido que a legislação financeira tem dado ao vocábulo, qual seja, o sentido de manter, financiar um serviço já existente.

Por este ângulo, o § 1º do art. 12 da lei federal 4.320/64 (recepcionada pela CF/88) classifica como despesa de custeio "as dotações para a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".

De outra banda, embora o STF tenha firmado tese sobre o assunto (Tema 696), ampliando a aplicação dos recursos arrecadados por meio da CIP na expansão e aprimoramento da rede, a constitucionalidade referida diz respeito a utilização dos recursos para manter, melhorar ou expandir o serviço existente, sendo legítima

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

a vinculação da cobrança apenas nesses casos.

Quanto a técnica legislativa, s.m.j., o PL também é falho, especialmente, quanto ao tipo normativo.

A Constituição Federal (art. 59) estabeleceu que o processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição, II – leis complementares, III – leis ordinárias, IV – leis delegadas, V – medidas provisórias, VI – decretos legislativos e VII – resoluções.

Cada ente, a partir dos tipos normativos constitucionais, adotou aqueles adequados à sua realidade. O processo legislativo no Município Serafina Corrêa, conforme art. 42 de sua Lei Orgânica, compreende: I - emendas à lei Orgânica Municipal; II - leis complementares; III - leis ordinárias; V - resoluções; VI - decretos legislativos. E o art. 45 da LOM, inciso I, classifica o Código Tributário em Lei Complementar.

Sendo assim, em atenção a hierarquia das normas e, considerando que a lei complementar possui um quórum de aprovação mais complexo que a Lei Ordinária, sua modificação deve ocorrer apenas por uma lei do mesmo escalão ou hierarquicamente superior.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

IV – DO OBJETO DE ANÁLISE

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 26 de agosto de 2021


Camila D. Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica